



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.909 - AL (2019/0118840-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSENILDO DE FARIAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 7 ANOS APÓS EMPREENDER FUGA DO LOCAL DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima – art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal – supostamente cometido no dia 1º/03/2011, pois teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido pelas costas, mesmo após caído no chão, motivado por ciúmes, visto que ele estaria se relacionando com sua ex-namorada. A prisão cautelar foi decretada em 10/09/2013, ocorrendo cumprimento da ordem no dia 15/10/2018.

2. Na espécie, a prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada na aplicação da lei penal, tendo em vista haver empreendido fuga do local do delito, em que havia testemunha ocular (ex-namorada), e permanecido em local desconhecido por mais de 7 (sete) anos, mesmo após diversas tentativas de citação.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial, *"ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir"* (HC 503.330/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.909 - AL (2019/0118840-7)

RECORRENTE : JOSENILDO DE FARIAS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSENILDO DE FARIAS SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n.º 0806099-92.2018.8.02.0000).

Consta nos autos que o Recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima – art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal – supostamente cometido no dia 1º/03/2011, pois teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido pelas costas, mesmo após caído no chão, motivado por ciúmes, visto que ele estaria se relacionando com sua ex-namorada. Após o fato delituoso, abandonou o local e permaneceu com destino ignorado.

A prisão cautelar foi decretada em 10/09/2013, ocorrendo cumprimento da ordem no dia 15/10/2018.

Contra a segregação provisória, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUMENTAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE DO DELITO E MODUS OPERANDI EMPREGADO, QUE DESFERIU 08 (OITO) TIROS CONTRA A VÍTIMA, EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE FUGIU APÓS O COMETIMENTO DO CRIME, SENDO PRESO, SOMENTE, 07 (SETE) ANOS MAIS TARDE, MESMO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO, SENDO PREMENTE QUE SE ASSEGURE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Presentes os indícios de autoria e materialidade, evidenciados pelas declarações colhidas durante o inquérito policial, restam apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram a decretação da preventiva, não havendo que se falar em embasamento abstrato da decisão.

2 - Não há ilegalidade a ser sanada no decreto preventivo decretado pelo magistrado singular quando a decisão for devidamente embasada nas hipóteses autorizadoras, especialmente se evidenciada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de evitar a fuga do paciente, que passou 07 anos foragido, mesmo após diversas tentativas de citação.

3 - *Ordem conhecida e, no mérito, denegada*" (fl. 196; sem grifos no original).

Daí o presente *writ*, no qual o Recorrente, em síntese, alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentos efetivamente válidos para a prisão cautelar.

Pede, em liminar, a suspensão da eficácia da decisão que decretou a prisão preventiva. No mérito, busca a revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 215).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 233-235).

Foram prestadas informações às fls. 241-245.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do acórdão recorrido (fl. 275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.909 - AL (2019/0118840-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 7 ANOS APÓS EMPREENDER FUGA DO LOCAL DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente é acusado da prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima – art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal – supostamente cometido no dia 1º/03/2011, pois teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido pelas costas, mesmo após caído no chão, motivado por ciúmes, visto que ele estaria se relacionando com sua ex-namorada. A prisão cautelar foi decretada em 10/09/2013, ocorrendo cumprimento da ordem no dia 15/10/2018.

2. Na espécie, a prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada na aplicação da lei penal, tendo em vista haver empreendido fuga do local do delito, em que havia testemunha ocular (ex-namorada), e permanecido em local desconhecido por mais de 7 (sete) anos, mesmo após diversas tentativas de citação.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial, *"ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir"* (HC 503.330/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

É certo que, na formação da culpa, o órgão julgador deve examinar os fatos ocorridos, aferindo a culpabilidade do agente que praticou um fato típico e antijurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversamente, para decretação da prisão preventiva, o magistrado valora fatos, todavia, para aferir a periculosidade do agente (juízo de risco).

Na hipótese em apreço, para melhor compreensão, transcrevo trecho da denúncia:

*"Da leitura do Inquérito Policial venficamos que no dia 01/03/2011, por volta das 20h20mim, na rua Frei Damião, nesta Cidade, a Vítima – Arlison Ferreira dos Santos - chegava na casa de sua namorada - Paulina Ramos Gomes - com a mesma, quando o Indiciado, que estava escondido, passou em frente efetuando disparos com a arma de fogo em direção à Vítima, a qual desceu da moto em que estava, e saiu correndo, sendo seguida pelo Acusado que sem hesitar continuou efetuando disparos **atingindo a Vítima pelas costas, mesmo com a mesma no chão, após ser atingida, e com os pedidos desesperados da namorada da vítima e ex-namorada do Acusado, efetuou outros disparos, ceifando a vida da mesma, saindo do local tomando destino ignorado.**" (fl. 6; sem grifos no original.)*

Quanto ao *periculum libertatis*, colaciono os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da medida:

"Relativamente ao periculum libertatis, tenho que a segregação se faz necessária para a garantia da futura aplicação da lei penal.

*É que, como já salientado na decisão de fls. 76/79, **o acusado em questão empreendeu fuga do distrito da culpa**, dificultando a instrução do processo, sendo, inclusive, essa a causa da suspensão do andamento processual" (fl. 155; sem grifos no original.)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por sua vez, manteve a segregação mediante os seguintes motivos:

*"[...] verifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente até como garantia da ordem pública, verificado por meio do próprio delito cometido, visto que o paciente utilizara de uma arma de fogo para desferir 08 (oito) tiros contra a vítima, utilizando-se de extrema desproporcionalidade, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal, **tendo em vista que o paciente fugiu do distrito de culpa e que, mesmo após diversas tentativas de sua citação, só viera a ser preso quase 07 (sete) anos após o cometimento do delito, em 15/10/2018**" (fl. 201; sem grifos no original).*

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que a prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada na **aplicação da lei penal, tendo em vista haver empreendido fuga do local do delito**, em que havia testemunha ocular (ex-namorada), e permanecido em local desconhecido por mais de 7 (sete) anos, mesmo após diversas tentativas de citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, *"ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir"* (HC 503.330/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019; sem grifos no original).

A propósito, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias entenderam que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, **considerando que o Paciente fugiu após os fatos criminosos, fato que acarretou a suspensão do processo.** Além disso, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido.

2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **a fuga do Acusado do distrito da culpa - comprovadamente demonstrada nos autos - é suficiente a embasar a decretação/manutenção da custódia preventiva.**

[...]

5. *Ordem de habeas corpus denegada.* (HC 472.260/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 05/04/2019; sem grifos no original.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0118840-7

RHC 111.909 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0806099-92.2018.8.02.0000 08060999220188020000 8060999220188020000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSENILDO DE FARIAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.